JUSTIFICATIVA E RAZÃO DA ESCOLHA

Com fundamento no Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica, na pessoa do Dr. **Lucas Evangelista Costa - OAB Nº. 51463,** que está de acordo e recomenda a presente contratação com fulcro no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, justifica-se a Inexigibilidade de licitação para **contratação de pessoa física ou jurídica (sociedade de advogados) para prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica no âmbito do direito previdenciário, a fim de atender as demandas técnicas, administrativas em jurídicas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Palmeirina, compreendendo: a análise e elaboração de atos administrativos , pareceres jurídicos, ajuizamento de ações judiciais e apresentação e acompanhamento de defesas e recursos em favor do PALMEPREV perante órgãos da Administração Pública, Judiciais e de Controle Interno e Externo, em consonância com as normas inerentes a matéria**", através do escritório **BARBOSA & COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ Nº. 09.186.210/0001-90,** com sede na Rua Deputado Souto Filho, 53 – Andar Primeiro - Maurício de Nassau – Caruaru/PE – CEP: 55.012-510.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/1-20230110122323.pdf
assinado por: idUser 83

DO DEVER DE LICITAR

A Constituição Federal determina a obrigatoriedade de licitação para a contratação em geral, nos termos de seu art. 37, XXI. A licitação, como procedimento precedente para a vinculação contratual administrativa, é a regra geral, cabendo a legislação ordinária determinar os casos excepcionais em que se afasta o seu uso.

De suma importância o procedimento licitatório, mormente em um novo paradigma constitucional em que a moralidade está alçada a norma de diretriz obrigatória para toda a administração (art. 37, caput da CF). A conservação da *republica*, exige o procedimento licitatório, firmado nos princípios da igualdade e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

EXCEÇÕES AO DEVER DE LICITAR: DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Lei 8.666/93, o estatuto geral de licitações, traz casos em que o uso do certame licitatório é afastado. O art. 24 da lei mencionada, enumera casos em que a licitação é dispensável, ao passo que o art. 25 traz casos de inexigibilidade do certame licitatório.

A licitação inexigível é aquela em que não há viabilidade de sua realização por falta de competitividade, seja pela singularidade do objeto ou do ofertante. Nesses termos, a relação trazida à baila no art. 25 é meramente exemplificativa, ou seja, pode haver situações outras em que a competição é inexigível, o que enseja a incidência da referida exceção do dever de licitar. Em outras palavras, a expressão "em especial" disposta no final do caput do art. 25 reforça a natureza do instituto, de que as hipóteses elencadas em seus três incisos estão em *numerus apertus*.

Veja-se o que se depreende do *caput* e inciso do artigo 25 e do art. 13 da lei 8.666/93

> "Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
> II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
>
> § 1o Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
> Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
>
> [...]
>
> II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
>
> III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
>
> [...]
>
> V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Em relação a isso a doutrina dominante firmou o entendimento de que as hipóteses declinadas no artigo 25 e seus incisos não são taxativas(únicas), eis que o requisito

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/1-20230110122323.pdf
assinado por: idUser 83

principal para a contratação direta é a inexigibilidade de licitação quando houve a inviabilidade de competição, utilizando-se o citado artigo da expressão “em especial”, para exemplificar casos concretos, sem, contudo, esgotá-los.

O Tribunal de Contas da União elencou três requisitos legais para que se vislumbre a hipótese de inexigibilidade de licitação, como se verifica no voto condutor da Decisão n.º 613/96:

> “Para que se verifique a hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme tese amplamente aceita tanto na melhor doutrina como na jurisprudência desta Corte, requer-se a presença de 3 elementos, quais seja, o serviço técnico profissional especializado, a notória especialização e a natureza singular”.

O Tribunal de Contas da União sumulou interpretação legal sobre a inexigibilidade de licitação, com o fito de evitar confusões hermenêuticas, no enunciado n. 252/2010 do seguinte teor:

> **“**A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”.

Exemplificando estas três hipóteses, o Ministro Bugarin averbou:

> “O serviço técnico profissional especializado é o que oferece menor dificuldade para sua identificação, porquanto a própria lei define, em seu art. 13, as hipóteses possíveis. A notória especialização é conceito legal que contempla o que Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz classificam de singularidade subjetiva, por se referir as qualificações do profissional ou empresa. A natureza singular, por seu turno, não significa a existência de um único notório especializado, mas pressupõe, sem dúvida, uma qualificação incomum, algum trabalho realizado por outro produzirá um resultado substancialmente diferente.”

Corroborando com esse entendimento Marçal Justen Filho, entende que serviço técnico profissional “especializado” significa a capacitação para exercício de uma atividade com habilidade que não estão disponíveis para qualquer profissional. A especialização identifica uma capacitação maior do que a usual e comum, e é produzida pelo domínio de uma área restrita, com habilidades que ultrapassam o conhecimento da média dos profissionais necessários ao desenvolvimento da atividade em questão. O especialista é aquele prestador de serviço técnico profissional que dispõe de uma capacitação diferenciada, permitindo-lhe solucionar problemas e dificuldades complexas.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/1-20230110122323.pdf
assinado por: idUser 83

Desta forma, através de documentos anexos aos autos como: Atestados de Capacidade Técnica, sobre a notória especialização na área de Direito Público, além de uma vasta experiência elencadas através dos documentos (anexos aos autos), razão pela qual, comprova-se a notória especialização da contratada o escritório **BARBOSA & COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ Nº. 09.186.210/0001-90,** com sede na Rua Deputado Souto Filho, 53 – Andar Primeiro - Maurício de Nassau – Caruaru/PE – CEP: 55.012-510.

O segundo requisito refere-se à natureza singular do objeto. No esforço de definir a regra legal, deve-se iniciar pela afirmação de que a natureza singular não significa ausência de pluralidade de sujeitos em condições de desempenhar o objeto. Ou seja, a "natureza singular" deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados.

Assim, singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitados a executá-los, resultando da conjugação de dois elementos, entre si relacionados. Um deles é a excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita. O outro é a ausência de viabilidade de competição não pode ser avaliada apenas em face de uma necessidade estatal excepcional e anômala possa ser atendida sem maior dificuldade por qualquer profissional especializado.

Assim, trazemos o posicionamento de Jorge Ulisses Jacoby, que, na sua consagrada Contratação Direta sem licitação, deixou averbado que os requisitos que devem ser examinados na inviabilidade da competição obedecem à seguinte ordem:

> "- quanto ao objeto do contrato:
> a) terá que ser serviço técnico;
> b) o serviço consignado no art. 13 da Lei n° 8666/93;
> c) o serviço deverá ser singular;
> d) não poderá o serviço ser de publicidade, ou de divulgação.
> - requisitos do contrato:
> a) profissional habilitado;
> b) profissional ou empresa com especialização na realização do objeto pretendido;
> c) que a sua especialização seja notória, intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela contratante (Poder Público)".

Para os serviços advocatícios os requisitos de notória especialização e singularidade se jungem na ideia de confiança necessária ao serviço advocatício. Assim, há uma análise

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/1-20230110122323.pdf
assinado por: idUser 83

discricionária por parte do administrador quando da escolha do executor dos serviços advocatícios.

> Licitação. Inexigibilidade para contratação de advogado. Inexistência de infração. Lei 8.666, de 21.06.1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública. Inexigibilidade de licitação para contratação de advogado, para prestação de serviços "patrocínio ou defesa" de causas judiciais ou administrativas. Condição de comprovação hábil, em face da natureza singular dos serviços técnicos necessitados, de tratar-se de profissionais ou empresas de notória especialização. Critério aceitável pela evidente inviabilidade de competição licitatória. Pressuposto da existência de necessária moralidade do agente público no ato discricionário regular na aferição de justa notoriedade do concorrente. Inexistência, na mencionada lei, de criação de hierarquia qualitativa dentro da categoria dos advogados. Inexistência de infringencia ética na fórmula legal licitatória de contratação de advogados pela administração pública. Precedente no Processo E-1.062 (OAB – Tribunal de Ética. Processo E-1.355, rel. Dr. Elias Farah)

Sendo assim, a contratação do advogado deve ser considerada, para a contratação dos serviços sem a obrigatoriedade do processo licitatório. Desta forma, a singularidade (capacidade intelectual) da prestação do serviço do advogado, por si só, justifica a ausência de competição.

No STF a discussão acerca da contratação do serviço de advocacia se iniciou, nos tempos modernos, pelo julgamento da ação penal pública nº 348, cuja ementa está abaixo transcrita:

> EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - **é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo**

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/1-20230110122323.pdf
assinado por: idUser 83

> **confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93).** O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322). Grifos nossos.

Nesse sentido, o Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, também já havia se manifestado ao editar a Súmula nº 4/12/COP, com o seguinte enunciado:

> "ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no artigo 89 (in totum) do referido diploma legal".

Nesta esteira de pensamento e de argumentos os Tribunais Superiores têm reconhecido a legalidade das contratações por inexigibilidade de licitação de escritórios de Advocacia nas hipóteses previstas no artigo 25, inciso II da Lei 8.666/93 e diante da presença dos pressupostos legais e notadamente da confiança que a Administração venha a depositar no contratado que jamais poderá ser mensurado no bojo de um procedimento licitatório, mas proveniente de um caráter subjetivo e discricionário inerentes aos agentes da Administração Pública.

Dessa forma, justifica-se a contratação de profissional especializado, na área de, Direito Público, de natureza singular, destinada **contratação de pessoa física ou jurídica (sociedade de advogados) para prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica no âmbito do direito previdenciário, a fim de atender as demandas técnicas, administrativas em jurídicas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Palmeirina, compreendendo: a análise e elaboração de atos administrativos , pareceres jurídicos, ajuizamento de ações judiciais e apresentação e acompanhamento de defesas e recursos em favor do PALMEPREV perante órgãos da Administração Pública, Judiciais e de Controle Interno e Externo, em consonância com as normas inerentes a matéria**", através do escritório **BARBOSA & COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ Nº. 09.186.210/0001-90,** com sede na

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/1-20230110122323.pdf
assinado por: idUser 83

Rua Deputado Souto Filho, 53 – Andar Primeiro - Maurício de Nassau – Caruaru/PE – CEP: 55.012-510.

.

Os serviços contratados serão executados sob modalidade de assessoria técnica jurídica para o **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Palmeirina - PALMEPREV**, podendo ser executados concomitantemente nas sedes da CONTRATANTE e/ou CONTRATADA, e mediante visitas periódicas de profissional indicado pela CONTRATANTE, através do agendamento prévio.

Os serviços serão realizados sob a forma de execução direta, subordinado diretamente ao **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Palmeirina - PALMEPREV**, na qualidade de gestor do orçamento e de ordenador da despesa.

Assim o CONTRATANTE **pagará a CONTRATADA será pago o valor mensal de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), conforme disposto na proposta da CONTRATADA.**

Palmeirina /PE, 17 de outubro de 2022.

FERNANDA ELLEN CLAUDINO DE MELO
Diretora Presidente do Instituto de Previdência
dos Servidores Municipais de Palmeirina

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/1-20230110122323.pdf
assinado por: idUser 83